



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA**

**Ofício n.º 534/XIII/1ª – CACDLG/2018
NU: 602731**

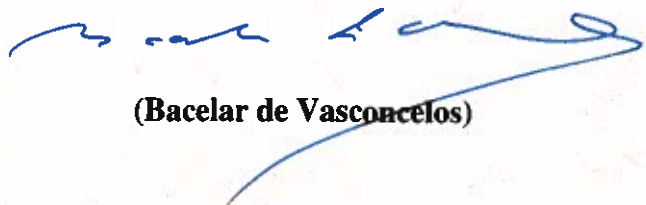
Data: 30-05-2018

ASSUNTO: Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 126/XIII/3.ª (GOV).

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo à Proposta de Lei n.º 126/XIII/3.ª (GOV) – *“Altera o regime jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial”*, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, verificando-se a ausência do PEV, na reunião de 30 de maio de 2018 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO



(Bacelar de Vasconcelos)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

PROPOSTA DE LEI N.º 126/XIII/3.ª (GOV) – ALTERA O REGIME JURÍDICO APLICÁVEL AO TRATAMENTO DE DADOS REFERENTES AO SISTEMA JUDICIAL

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

O Governo tomou a iniciativa de apresentar, em 24 de abril de 2018, a **Proposta de Lei n.º 126/XIII/3.ª** – “*Altera o regime jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial*”.

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento, com exceção do seu n.º 3, uma vez que, apesar de referir na exposição de motivos que “*foi promovida a audição do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público, da Ordem dos Advogados e da Comissão Nacional de Proteção de Dados*”, o Governo não fez acompanhar a presente iniciativa dos pareceres emitidos por essas entidades, com exceção do Parecer do Conselho Superior da Magistratura, que foi disponibilizado no início da reunião que aprovou o presente Parecer, nem de quaisquer outros pareceres, estudos, documentos ou contributos recebidos no âmbito do processo legislativo do Governo.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, datado de 26 de abril de 2018, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para emissão do respetivo parecer.

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitou, em 2 de maio de 2018, a emissão de parecer ao Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público, Comissão Nacional de Proteção de Dados, Ordem dos Advogados, Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, e Conselho de Fiscalização do Sistema Integrado de Informação Criminal.

A discussão na generalidade desta iniciativa já se encontra agendada para a sessão plenária do próximo dia 6 de julho de 2018, em conjunto com a Proposta de Lei n.º 125/XIII/3 (GOV) – *“Aprova as regras relativas ao tratamento de dados pessoais para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, transpondo a Diretiva (UE) n.º 2016/680”*.

I b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

A Proposta de Lei n.º 126/XIII/3.ª (GOV) pretende alterar, pela segunda vez, a Lei n.º 34/2009, de 14 de julho, que estabelece o regime jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial¹, adaptando-a ao disposto no Regulamento (UE) n.º 2016/679, do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016, na lei assegura a sua execução na ordem jurídica interna e na lei que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) n.º 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 - cfr. artigo 1.º.

Neste sentido, são propostas, em síntese, as seguintes alterações (cfr. artigos 2.º e 3.º):

¹ Na origem desta lei esteve a Proposta de Lei n.º 246/X/4 (GOV), cujo texto final apresentado pela 1.ª Comissão foi aprovado em votação final global em 22/05/2009, com os votos a favor do PS, PSD e Dep. José Paulo Areia de Carvalho (CDS-PP), contra do PCP, BE, PEV e Dep. Luísa Mesquita (Ninsc) e a abstenção do CDS-PP.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Passa-se a regular também os dados a tratar, fixando-se a finalidade do tratamento (a lei atual focava-se apenas na recolha dos dados) – cfr. alterações aos artigos 1.º, 3.º a 22.º;
- Alarga-se a aplicação da lei ao tratamento de dados pessoais pelos órgãos de polícia criminal, no âmbito do processo penal, e pelos serviços e entidades que procedam ao tratamento de dados pessoais que constem ou sejam destinados a processos da competência das autoridades judiciais, no âmbito de funções de coadjuvação e de execução de decisões destas autoridades (neste âmbito incluindo-se os órgãos e agentes auxiliares ou de coadjuvação dos tribunais e das autoridades judiciária) – cfr. novo n.º 4 do artigo 2.º e alterações aos artigos 4.º a 8.º, 16.º, 29.º, 30.º e 38.º;
- Integra-se no leque de dados objeto de recolha e tratamento os dados referentes às medidas de garantia patrimonial e ao congelamento, à apreensão e à perda de bens, produtos e vantagens do crime, bem como a qualquer medida de coação (atualmente a lei limitava às medidas de coação privativas da liberdade) – cfr. alterações ao artigo 3.º;
- Integra-se no elenco dos dados relativos aos processos nos tribunais judiciais e nos tribunais administrativos e fiscais os dados relativos às decisões judiciais e aos recursos – cfr. nova alínea l) do artigo 6.º e nova alínea b) do artigo 7.º;
- Inclui-se os dados de identificação e contacto dos agentes de execução, bem como os dados necessários ao processamento do pagamento das suas remunerações, nos dados referentes aos processos nos tribunais judiciais e nos tribunais administrativos e fiscais – cfr. alterações aos artigos 6.º e 7.º;
- Inclui-se no leque dos dados referentes aos inquéritos em processo penal os dados relativos às decisões de acusação e de arquivamento do processo – cfr. nova alínea i) do artigo 8.º;
- Integra-se no elenco dos dados referentes aos demais processos, procedimentos e expediente da competência do Ministério Público os dados relativos a decisões – cfr. nova alínea g) do artigo 9.º;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Permite-se que seja objeto de recolha e tratamento o número de cédula profissional ou de outro documento de identificação profissional dos peritos, consultores técnicos, assessores técnicos, administradores judiciais provisórios, administradores da insolvência e agentes de execução – cfr. nova alínea h) do artigo 20.º;
- Inclui-se, em relação ao arguido em processo penal, a recolha e tratamento dos dados relativo à sua filiação, freguesia e concelho de naturalidade, data de nascimento, estado civil, bem como, sendo proferida decisão condenatória e estando presente o arguido no julgamento, as suas impressões digitais e assinatura – cfr. alterações ao artigo 21.º;
- Clarifica-se as entidades responsáveis pelo tratamento dos dados, esclarecendo-se que incumbe aos magistrados judiciais e do Ministério Público a responsabilidade pelo tratamento de dados no âmbito de processos da sua competência, bem como incumbe idêntica responsabilidade aos juizes de paz e mediadores dos sistemas públicos de mediação relativamente a processos a seu cargo, cabendo-lhes a assegurar a efetiva proteção dos direitos de informação, de acesso e de retificação ou apagamento dos dados – cfr. alterações ao artigo 23.º;
- Distingue-se melhor as entidades supervisoras da gestão da informação, concretamente do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, da Procuradoria-Geral da República e do Conselho dos Julgados de Paz , ao mesmo tempo que se atualiza o rol de entidades relevantes para estes efeitos – a Direção-Geral de Política de Justiça (DGPJ), os órgãos de polícia criminal e os serviços ou entidades que procedam ao tratamento de dados pessoais que constem ou sejam destinados a processos da competência das autoridades judiciárias, no âmbito de funções de coadjuvação e de execução de decisões destas autoridades. Estabelece-se o dever de estas entidades supervisoras designarem um encarregado de dados – cfr. alterações ao artigo 24.º;
- É alterada a designação da Comissão para a Coordenação da Gestão dos dados do Sistema Judicial, que passa a chamar-se Comissão de Coordenação da Gestão da



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Informação do Sistema Judiciário, e é profundamente revista a sua composição e competência. Esta Comissão passa a ser constituída pelo conselho superior e pelo conselho coordenador – cfr. alteração do artigo 25.º.

- O conselho superior, que tem como competências aprovar o plano estratégico da Comissão, definir as orientações a serem aplicadas pelo conselho coordenador, homologar os relatórios de avaliação periódica e final de cumprimento do plano estratégico apresentados pelo conselho coordenador, supervisionar a atividade do conselho coordenador e aprovar o regulamento interno da Comissão, é constituído pelo membro do Governo responsável pela área da Justiça, que preside, por duas personalidades de reconhecido mérito designadas pela Assembleia da República, pelos presidentes do Conselho Superior da Magistratura (CSM) e do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais (CSTAF), pelo Procurador-Geral da República (PGR) e pelo Presidente do Conselho dos Julgados de Paz;
- O conselho coordenador, a quem compete, nomeadamente, exercer as atuais competências da Comissão a que acrescem novas competências propostas como colaborar com a CNPD relativamente à proteção e tratamento de dados pessoais no sistema judiciário e manter um registo atualizado dos encarregados de proteção de dados, é presidido pelo membro do Governo com competências no âmbito dos sistemas de informação dos tribunais ou por seu representante e integrado por dois representantes designados por cada uma das seguintes entidades: CSM, CSTAF e PGR, um dos quais com competência e experiência técnica em matéria de administração de sistemas, um representante designado pelo Conselho dos Julgados de Paz e outro pela DGPI, ambos com competência e experiência técnica em matéria de administração de sistemas, dois representantes designados pelo Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, IP, um dos quais com competência e experiência técnica em matéria de administração de sistemas, um representante designado pela Direção-Geral da Administração da Justiça, um representante designado pela Secretaria-Geral



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

do Ministério da Justiça e um representante designado pela Direcção-Geral da Política de Justiça. Integram ainda o conselho coordenador um representante designado pela Direcção-Geral de Reinserção e Serviços prisionais, bem como um representante de cada um dos órgãos de polícia criminal, sempre que devam ser apreciados assuntos relacionados com o tratamento de dados por que sejam responsáveis;

- São densificadas as competências do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça – cfr. alterações ao artigo 26.º;
- Passa-se a salvaguardar, além dos dados abrangidos pelo segredo de justiça e pelo segredo de Estado, também os dados abrangidos por outro regime legal de segredo ou protecção - cfr. alterações aos artigos 27.º, 29.º, 31.º, 35.º e 41.º;
- Permite-se acesso a dados no âmbito de um determinado processo da sua competência aos administradores judiciais provisórios, aos administradores de insolvência e aos agentes de execução – cfr. alterações ao artigo 29.º e 30.º;
- Inclui-se a vítima no elenco de intervenientes processuais que podem consultar dados relativos aos respetivos processos - cfr. alteração ao artigo 31.º;
- Permite-se ao Vice-Procurador-Geral da República consultar os dados relativos aos processos nos tribunais judiciais e nos tribunais administrativos e fiscais, os dados relativos aos inquéritos em processo penal e os dados relativos aos demais processos da competência do Ministério Público, bem como se permite ao procurador-geral adjunto ou o procurador da República coordenador de comarca podem consultar os dados relativos aos inquéritos em processo penal e aos demais processos da competência do Ministério Público, relacionados com processos que corram na respetiva área de competência territorial– cfr. alterações ao artigo 32.º;
- Especificam-se os direitos dos titulares dos dados, reconhecendo-lhes os direitos de informação, de acesso, de retificação e de apagamento dos dados que lhe respeitem, nos



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

termos e com as limitações previstas nos regimes de proteção de dados – cfr. alterações ao artigo 36.º;

- A interoperabilidade com outros sistemas passa a ter de ser precedida de parecer da CNPD, alargando-se a possibilidade de ser feito com os sistemas das Unidades de Informação Financeira e de Informações de Passageiros e das autoridades de supervisão e dos serviços de inspeção, auditoria e fiscalização do Estado – cfr. alterações ao artigo 37.º;
- O acesso a dados constantes de outros sistemas passam a ser controlados, através do registo informático das pesquisas efetuadas o qual é conservado por um prazo de dois anos e ao qual podem aceder os membros da Comissão de Coordenação da Gestão da Informação do Sistema Judiciário, no âmbito do exercício das respetivas competências de auditoria e inspeção, e as autoridades judiciárias, para fins de investigação de eventuais violações, sem prejuízo das competências da Comissão Nacional de Proteção de Dados – cfr. alterações ao artigo 38.º;
- Passa-se a regular as transferências de dados no âmbito da cooperação judiciária internacional e de intercâmbio de dados e informações no âmbito da cooperação policial – cfr. alterações ao artigo 39.º;
- Os responsáveis pelo tratamento passam a assegurar a segurança dos dados no âmbito da sua competência – cfr. alterações ao artigo 42.º;
- A CNPD assume o papel de autoridade de controlo com competência para a garantia e fiscalização da aplicação dos regimes de proteção de dados pessoais e das operações de tratamento de dados pessoais no sistema judiciário, sendo que, para esse efeito, assume uma composição especial integrando um magistrado judicial designado pelo CSM e um magistrado do Ministério Público designado pela PGR. Todavia, limita-se a sua competência nesta matéria, excluindo-se expressamente a fiscalização e supervisão de operações de tratamento de dados pessoais pelas autoridades judiciárias, pelos juizes de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

paz e pelos mediadores dos sistemas públicos de mediação, no âmbito das suas competências processuais – cfr. alterações ao artigo 44.º;

– São propostas alterações aos crimes previstos nesta lei, concretamente as seguintes:

- No crime de desvio de dados, elimina-se o elemento do tipo “intencionalmente” e concretiza-se as condutas que consubstanciam a prática desse crime (“copiar, subtrair, ceder ou transferir, a título oneroso ou gratuito, dados pessoais tratados ao abrigo da presente lei, sem previsão legal ou consentimento”), prevendo-se a agravamento da pena em determinadas situações – cfr. alterações ao artigo 47.º;
- No crime de utilização de dados de forma incompatível com a finalidade da recolha elimina-se o elemento do tipo “intencionalmente” e especifica-se que a conduta criminosa incide sobre dados pessoais tratados ao abrigo desta lei – cfr. alterações ao artigo 48.º;
- No crime de acesso indevido aos dados especifica-se que a conduta criminosa incide sobre dados pessoais tratados ao abrigo desta lei, aditando-se ao tipo a falta de justificação para acesso a esses dados. É proposta a revogação da circunstância agravante da pena traduzida na situação em que o acesso tiver possibilitado ao agente ou a terceiros o conhecimento de dados pessoais – cfr. alterações ao artigo 50.º;
- No crime de viciação ou destruição de dados, são alterados vários elementos do tipo (nomeadamente é aditada a falta de “justificação” e a conduta de “ocultar”), passando-se a distinguir as situações de negligência nos casos do n.º 1 e no caso do n.º 2, penalizando-se estas últimas com uma pena de prisão até dois anos ou multa até 240 dias – cfr. alterações ao artigo 51.º;
- No crime de violação do dever de sigilo, reduz-se a pena prevista no n.º 1 (era prisão até 2 anos ou multa até 240 dias e passa a ser prisão até um ano ou multa até 120 dias), ao mesmo tempo que se desagrava a pena quando o agente é



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

advogado ou solicitador (atualmente estes agentes têm uma pena agravada e deixarão de ter) e se agrava quando o agente for encarregado de proteção de dados – cfr. alterações ao artigo 52.º;

- É proposta a inclusão de dois novos crimes: a inserção de dados falsos e a desobediência qualificada – cfr. novos artigos 52.º-A e 52.º-B.

Prevê-se alterações à organização sistemática da Lei n.º 34/2009, de 14 de julho, é proposta a revogação de algumas das suas normas e a sua republicação – cfr. artigos 4.º a 6.º.

É proposta a entrada em vigor destas alterações “*no dia útil seguinte ao da sua publicação*” – cfr. artigo 7.º.

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

O signatário do presente parecer exime-se, neste sede, de manifestar a sua opinião política sobre a Proposta de Lei n.º 126/XIII/3.ª (Governo), a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O Governo apresentou à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 126/XIII/3.ª – “*Altera o regime jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial*”.
2. Esta Proposta de Lei pretende alterar, pela segunda vez, a Lei n.º 34/2009, de 14 de julho, que estabelece o regime jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial, adaptando-a ao disposto no Regulamento (UE) n.º 2016/679, do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016, na lei assegura a sua execução na



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ordem jurídica interna e na lei que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) n.º 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016.

3. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que a Proposta de Lei n.º 126/XIII/3.ª, do Governo, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutida e votada em Plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

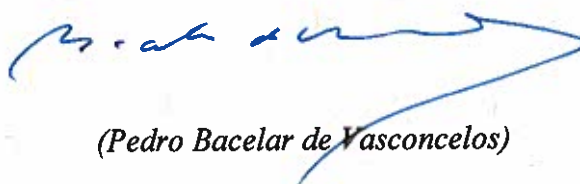
Palácio de S. Bento, 30 de maio de 2018

O Deputado Relator



(Carlos Abreu Amorim)

O Presidente da Comissão



(Pedro Bacelar de Vasconcelos)

Proposta de Lei n.º 126/XIII/3.ª (GOV)

Altera o regime jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial.

Data de admissão: 26 de abril de 2018

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Ana Vargas (DAPLEN), Nuno Amorim e Tiago Tibúrcio (DILP), Cláudia Sequeira e Catarina R. Lopes (DAC) e Helena Medeiros (BIB).

Data: 14 de maio

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

A presente Proposta de Lei, da iniciativa do Governo, visa proceder à segunda alteração à Lei n.º 34/2009, de 14 de julho, que estabelece o regime aplicável ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial, adaptando-a ao disposto no Regulamento (UE) n.º 2016/679, do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (RGPD).

Da exposição de motivos resulta que esta iniciativa “*introduz um conjunto de garantias que visam assegurar um elevado nível de proteção dos dados pessoais no âmbito do sistema judiciário, onde se afigura necessária uma particular preocupação com a circulação de informação no contexto da tramitação dos processos em várias instâncias e por diferentes entidades*”.

Esta iniciativa procede nomeadamente à:

- distinção do papel das entidades responsáveis pela gestão dos dados;
- revisão da composição, competência e designação da *Comissão para a Coordenação da Gestão dos Dados Referentes ao Sistema Judicial*¹, que passa a ser designada como *Comissão de Coordenação da Gestão da Informação do Sistema Judiciário*;
- concretização do dever de designar um encarregado da proteção de dados²;
- alteração da composição da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd) por forma a incluir um magistrado judicial e um magistrado do Ministério Público.

A iniciativa é composta por um total de sete artigos. O primeiro destes artigos especifica o seu objeto, de alteração à Lei n.º 34/2009, de 14 de julho; o segundo identifica as normas a alterar (12 artigos); o terceiro as normas a aditar (2 artigos); o quarto as alterações à organização sistemática; o quinto as normas revogatórias; o sexto a republicação e o sétimo a entrada em vigor.

¹ Importa referir que o Presidente e dois representantes desta Comissão são designados pela Assembleia da República. No entanto, a Presidente Maria Helena Terra de Oliveira (PS) [renunciou](#) em 25.11.2011, “*por não ter condições para o cumprimento do mandato que lhe foi conferido*” e um membro efetivo eleito pela AR, António Cabrita (PSD), renunciou em 14.12.2011, referindo que a Comissão nunca reuniu e que o “Plano de ação para a justiça na sociedade da informação” publicado pelo [Despacho n.º 16171/2011](#) do MJ não parecia compaginar-se com a existência desta Comissão.

Acréscita que, esta Comissão nunca funcionou e o seu mandato terminou em 08.11.2014, tendo sido discutida a sua eventual extinção em diversas Conferências de Líderes (em 07.01.2015, 29.03.2016, 27.04.2016 e 12.04.2017).

² Refere-se, a título de informação, as [Orientações sobre os encarregados da proteção de dados](#), do Grupo de Trabalho do Artigo 29.º - agrupa todas as autoridades nacionais de proteção de dados, incluindo a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais, legais e regimentais**

A iniciativa é apresentada pelo Governo à Assembleia da República, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da [Constituição](#), bem como do artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR).

Toma a forma de Proposta de Lei, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, sendo subscrita pelo Primeiro-Ministro, pela Ministra da Justiça e pelo Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares e tendo sido aprovada em Conselho de Ministros, a 12 de abril, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do RAR e no artigo 13.º da Lei sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas ([Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#), alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#)), adiante designada por lei formulário.

A iniciativa tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, conforme disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do RAR e no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, contudo, atendendo a que procede à 2.ª alteração à Lei n.º 34/2009, de 14 de julho, que estabelece o regime jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial, sugere-se o seguinte título:

Segunda alteração à Lei n.º 34/2009, de 14 de julho, que estabelece o regime jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial, adaptando o referido regime ao disposto no Regulamento (UE) n.º 2016/679, do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016

A iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais constantes do n.º 1 do artigo 124.º do RAR. Já quanto aos requisitos constantes dos n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo, dificilmente podem ser considerados verificados, pois o Governo não envia informação sobre os benefícios e consequências da sua aplicação, nem quaisquer estudos, documentos ou pareceres que tenham fundamentado a sua iniciativa.

Refira-se ainda que, de acordo o número 2 do artigo 6.º do [Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro](#), que “Regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo”, *No caso de propostas de lei, deve ser enviada cópia à Assembleia da República dos pareceres ou*

contributos resultantes da consulta direta às entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo.

Dispõe no mesmo sentido o n.º 3 do artigo 124.º do RAR que determina que as propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado.

No caso em apreço, o Governo informa que promoveu a audição do Conselho Superior da Magistratura³, do Conselho Superior do Ministério, da Ordem dos Advogados e da Comissão Nacional de Proteção de Dados, mas não junta o resultado das consultas efetuadas.

Em consonância com o disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 6.º da lei formulário, que determina que se deve proceder à republicação integral dos diplomas que revistam forma de lei, em anexo, *sempre que se somem alterações que abranjam mais de 20 % do articulado do ato legislativo em vigor*, o Governo envia proposta de republicação da Lei n.º 34/2009, de 14 de julho, com a redação introduzida pela presente Proposta de Lei.

Nos termos do artigo 7.º da proposta, a entrada em vigor terá lugar, em caso de aprovação, no dia seguinte ao da sua publicação, o que está em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual *“Os atos legislativos (...) entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação”*.

A iniciativa deu entrada a 24 de abril de 2018, foi admitida a 26 e anunciada na sessão plenária do mesmo dia, data em que baixou, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª).

Chama-se a atenção para o facto de esta iniciativa remeter para leis cujas iniciativas ainda se encontram em apreciação na Assembleia da República, Propostas de Lei n.º [120/XIII/3.ª](#) e n.º [125/XIII/3.ª](#), sendo por isso necessário acautelar no momento da respetiva publicação a fase em que as demais se encontram e complementar a remissão.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

³ Posteriormente foi recebido o [Parecer](#) do Conselho Superior da Magistratura a 8 de maio de 2018.

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

O regime jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial foi aprovado pela [Lei n.º 34/2009, de 14 de julho](#)⁴. Neste regime jurídico está incluído o tratamento de dados relativos aos meios de resolução alternativa de litígios, estabelecendo-se regras sobre:

- a) A recolha dos dados necessários ao exercício das competências dos magistrados e dos funcionários de justiça, bem como ao exercício dos direitos dos demais intervenientes nos processos jurisdicionais e da competência do Ministério Público;
- b) A recolha dos dados necessários ao exercício das competências dos juizes de paz e dos funcionários dos julgados de paz, bem como ao exercício dos direitos dos demais intervenientes nos respetivos processos;
- c) A recolha dos dados necessários ao exercício das competências dos mediadores dos sistemas públicos de mediação, bem como ao exercício dos direitos dos demais intervenientes nos processos nos sistemas públicos de mediação;
- d) O registo dos dados referidos nas alíneas a), b) e c) anteriores;
- e) As entidades responsáveis pelo tratamento dos dados referidos nas alíneas a), b) e c) e pelo desenvolvimento aplicacional;
- f) A proteção, consulta e acesso aos dados referidos nas alíneas a), b) e c);
- g) O intercâmbio dos dados referidos nas alíneas a), b) e c);
- h) A conservação, arquivamento e eliminação dos dados referidos nas alíneas a), b) e c);
- i) As condições de segurança dos dados referidos nas alíneas a), b) e c);
- j) A utilização de dados para efeitos de tratamento estatístico; e
- k) As sanções aplicáveis ao incumprimento das disposições da presente lei.

O [Regulamento \(UE\) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016](#)⁵, relativo à proteção de dados pessoais e à livre circulação desses dados, doravante designado por RGPD (Regulamento Geral de Proteção de Dados), foi aprovado em conjunto com a [Diretiva \(UE\) 2016/680, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016](#), relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades

⁴ Diploma consolidado retirado do portal da Internet do Diário da República Eletrónico.

⁵ Sobre o RGPD, a Comissão Nacional de Proteção de Dados emitiu o [Parecer n.º 8/2017](#), a pedido do Ministério da Justiça.

competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados⁶, doravante designada por “Diretiva”. Conforme previsto no considerando 19 do RGPD, “a proteção das pessoas singulares em matéria de tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais ou da execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda e a prevenção de ameaças à segurança pública, e de livre circulação desses dados, é objeto de um ato jurídico da União específico.” O RGPD “não deverá, por isso, ser aplicável às atividades de tratamento para esses efeitos.”

Na aceção da referida Diretiva entende-se como “autoridade competente” a autoridade pública competente para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda e a prevenção de ameaças à segurança pública ou qualquer outro organismo ou entidade designado pelo direito de um Estado-membro para exercer a autoridade pública e os poderes públicos para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda e a prevenção de ameaças à segurança pública.⁷

Como entidades supervisoras da gestão da informação temos o [Conselho Superior de Magistratura](#), o [Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais](#), a [Procuradoria-Geral da República](#), o [Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz](#) e o [Gabinete para a Resolução Alternativa de Litígios](#), conforme previsto no [artigo 24.º](#) da [Lei n.º 34/2009, de 14 de julho](#).

As responsabilidades de gestão de dados por parte destas entidades são exercidas de forma coordenada, através de uma Comissão para a Coordenação da Gestão de Dados Referentes ao Sistema judicial, com mandatos de 4 anos de duração e composta por 15 membros ([artigo 25.º](#))⁸.

⁶ À data, e de acordo com informação disponível no eur-lex.europa.eu, apenas a Alemanha transpôs para o seu ordenamento jurídico a referida Diretiva.

⁷ N.º 7, alíneas a) e b) do artigo 3.º da Diretiva.

⁸ Dois representantes designados por cada uma das seguintes entidades: Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e Procuradoria-Geral da República. Um representante com competência e experiência técnica em matéria de administração de sistemas, designados por cada uma das seguintes entidades: Conselho de acompanhamento dos Julgados de Paz e Gabinete para a Resolução Alternativa de Litígios. É ainda composta por um presidente, designado pela Assembleia da República, dois representantes designados também pela Assembleia da República, dois representantes designados pelo Instituto de Tecnologias de Informação na Justiça, I.P. e dois representantes designados pela Direção-Geral da Administração da Justiça.

A entidade administrativa independente com poderes de autoridade nacional é a [Comissão Nacional de Proteção de Dados](#) (CNPD), cuja lei de organização e funcionamento foi aprovada pela [Lei n.º 43/2004, de 18 de agosto](#), alterada pela [Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro](#), tendo como atribuição controlar e fiscalizar o cumprimento das disposições legais e regulamentares em matéria de proteção de dados pessoais, em rigoroso respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades e garantias consagradas na Constituição e na lei.

Relativamente à área penal e processual penal, existem diversos diplomas onde a questão do tratamento de dados pessoais é abordada além do já referido regime jurídico, destacando-se a [Lei n.º 32/2008, de 17 de julho](#), que transpõe para a ordem jurídica interna a [Diretiva n.º 2006/24/CE](#)⁹, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março, relativa à conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações; a [Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro](#), que aprova a Lei do Cibercrime, em especial nas disposições processuais presentes nos artigos 11.º a 19.º; a [Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro](#)¹⁰, que aprova a criação de uma base de dados de perfis de ADN para fins de identificação civil e criminal, apresentada na sua versão consolidada¹¹; a [Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro](#), com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs [39-A/2005, de 29 de julho](#), [53-A/2006, de 29 de dezembro](#) e [9/2012, de 23 de fevereiro](#), que regula a utilização de câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança em locais públicos de utilização comum; o [Decreto-Lei n.º 207/2005, de 29 de novembro](#), que regula os meios de vigilância eletrónica rodoviária utilizados pelas forças de segurança; a [Lei n.º 34/2013, de 16 de maio](#), alterada pela [Lei n.º 57/2015, de 23 de junho](#), que disciplina a utilização de sistemas de videovigilância pelos serviços de segurança privada e de autoproteção; ou o [Decreto-Lei n.º 135/2014, de 8 de setembro](#), que estabelece o regime jurídico dos sistemas de segurança privada dos estabelecimentos de restauração e de bebidas que disponham de salas ou espaços destinados a dança.

A figura do “encarregado da proteção de dados”, novidade introduzida pelo RGPD e constante dos artigos 37.º e seguintes, corresponde à função de responsável por fornecer informações e aconselhamento ao responsável pelo tratamento de dados, relativamente às obrigações que sobre

⁹ Esta diretiva foi declarada inválida pelo [Acórdão do Tribunal de Justiça de 8 de abril de 2014](#), conhecido como “Acórdão *Digital Rights Ireland*”.

¹⁰ Com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs [40/2013, de 25 de junho](#) e [90/2017, de 22 de agosto](#).

¹¹ Retirada do portal da Internet do Diário da República Eletrónico.

este incide, no que à proteção de dados diz respeito, bem como controlar a conformidade desse tratamento com as disposições legais, quer do próprio regulamento quer da legislação nacional aplicável. É ainda responsável por fornecer aconselhamento sobre a avaliação de impacto da proteção de dados, caindo também sobre ele a função de “elo de ligação” entre o responsável pelo tratamento de dados e a autoridade de controlo, cooperado com esta. Sobre esta figura, é disponibilizado pela Comissão Europeia, um [guia informativo](#)¹² contendo orientações sobre o papel do encarregado de proteção de dados e as funções que este deve desempenhar.

Relativamente aos requisitos técnicos que devem ser adotados para assegurar o cabal cumprimento do RGPD, que se aplicarão às entidades que gerem informação no âmbito do sistema judicial, o Governo, através da [Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2018, de 28 de março](#), definiu as orientações técnicas para a Administração Pública em matéria de arquitetura e segurança das redes e sistemas de informação relativos a dados pessoais, descrevendo uma série de requisitos a obedecer para a arquitetura de segurança dos meios técnicos associados às tecnologias de informação.

Ainda com relevo para a apreciação da iniciativa em causa cumpre mencionar o portal na Internet da [Ordem dos Advogados](#) e o [parecer](#) da Ordem dos Advogados relativamente ao anteprojeto da presente iniciativa.

Cumpre também referir que o [Gabinete Nacional de Segurança](#) disponibiliza no seu portal na Internet um manual de boas práticas, dividido em três partes, com o objetivo de auxiliar as organizações a adequarem os seus procedimentos ao RGPD sobre as seguintes matérias:

- [Parte I – Deveres e responsabilidades das organizações](#);
- [Parte II – Contributos para políticas e procedimentos](#) e;
- [Parte III – Segurança Física](#).

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

CALVÃO, Filipa Urbano – O direito fundamental à proteção dos dados pessoais e a privacidade 40 anos depois. In **Jornadas nos Quarenta Anos da Constituição da República Portuguesa : impacto e evolução**. Porto : Universidade Católica, 2017. ISBN 978-989-8835-19-2. P. 87-101. Cota: 12.06.4 – 83/2018.

¹² Uma versão, em língua portuguesa, do documento [pode ser consultada](#) no sítio da Internet da CNPD.

Resumo: a autora avalia o conceito de “proteção de dados pessoais” desde a sua génese em Portugal (na CRP), analisando a sua evolução até à atual sociedade de cariz tecnológico, abordando algumas questões que se levantam no Regulamento de Proteção de Dados e propondo alterações ao artigo 35.º da CRP no âmbito da proteção de dados.

PINHEIRO, Alexandre Sousa - **Privacy e proteção de dados pessoais : construção dogmática do direito à identidade informacional**. Lisboa : AAFDL, 2015. 907 p. ISBN 387048/15. Cota: 32.36 – 72/2015.

Resumo: Dissertação de doutoramento apresentada em dezembro de 2012 na Faculdade de Direito de Lisboa sobre a *privacy* e a proteção de dados “com o propósito de demonstrar as diferenças culturais entre o sistema norte-americano e europeu de tratar realidades de facto semelhantes, culminando o trabalho com a apresentação de um novo direito designado como direito a identidade informacional”.

A obra foi dividida em “três partes correspondendo a primeira a matérias de enquadramento e a aspectos coerentemente ordenados sobre os quais a *privacy* e a proteção de dados incidem de forma singular. A segunda parte é dedicada aos casos norte-americano e alemão, este por ser a pátria originária da proteção de dados. A terceira parte inclui cinco capítulos versando o Direito Internacional, o Direito Europeu, alguns casos exemplares de inserção da proteção de dados no direito interno, o caso português e a apresentação do direito a identidade informacional como nova posição jurídica apta a incorporar conteúdos originais e os que resultam da superação do direito da proteção de dados (...).

O autor conclui que “a evolução dos sistemas de comunicações eletrónicas e a comunicação global em rede transmitindo informações pessoais obriga a repensar a proteção de dados e deve culminar no mais adequado direito a identidade informacional”.

Destacam-se na obra os artigos §7, §8 e §9 do Cap. II, Parte I onde o autor vai analisar os equívocos que se levantam entre liberdade vs segurança na área de *privacy* (ou intimidade) e a proteção dos dados. Introduce o tema da liberdade “expurgada” face ao terrorismo e/ou criminalidade analisando o conceito de Direito Penal do inimigo e a sua relação com a limitação de direitos fundamentais.

RIJKEN, Conny – Re-balancing security and Justice : protection of fundamental rights in police and judicial cooperation in criminal matters. **Common Market Law Review**, Leiden. ISSN 0165-0750. Vol. 47, n.º 5 (Oct. 2010), p. 1455-1492. Cota: RE-227.

Resumo: O autor analisa a prevalência da segurança sobre a justiça no âmbito da cooperação policial e judicial em matérias criminais na União Europeia. Elabora sobre esta questão avaliando se a adoção, pela UE, de todo um novo quadro de procedimentos de salvaguarda após a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, permite um equilíbrio entre segurança e justiça. Conclui que este novo quadro apenas duplica aquilo que tem vindo a ser decidido no Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, não criando os procedimentos necessários no âmbito da cooperação judicial e policial, ou seja, que os direitos fundamentais não estão salvaguardados.

Analisa, para tal, a problemática dos direitos fundamentais no âmbito da cooperação policial e judicial, bem como a proteção de dados.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia - **Article 29 - data protection working party : opinion on some key issues of the Law Enforcement Directive (EU 2016/680), adopted on 29 November 2017** [Em linha]. Brussels : Comissão Europeia, 2017 [Consult. 7 de abr. 2017]. Disponível na intranet da AR:<URL:
<http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=124655&img=9126&save=true>.

Resumo: Artigo elaborado pelo Grupo de Trabalho Artigo 29 sobre a Proteção de Dados (*Article 29 Data Protection working Party*). Este documento (WP 258) vem estabelecer algumas diretrizes práticas e recomendações sobre determinados aspetos da Diretiva 2016/680, a saber:

- Sobre o Artigo 5 – Limites de tempo para armazenamento;
- Sobre o Artigo 10 – Processamento de dados pessoais de categorias específicas;
- Sobre o Artigo 11 – Estabelecimento de perfis (*Profiling*) e processamento automático;
- Sobre o Artigos 13 a 17 – Direitos do Indivíduo;
- Sobre o Artigo 25 – *Logging*;
- Sobre o Artigo 47 – Poderes das autoridades de proteção de dados.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu - **Proteção de Dados Pessoais**. [Brussels] : Parlamento Europeu, 2018 [Em linha]. Brussels : Comissão Europeia, 2017 [Consult. 7 de abr. 2017]. Disponível na AR:<URL:
<http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=124654&img=9125&save=true>.

Resumo: Ficha Técnica da União Europeia (UE) que explana a base jurídica e objetivos da política de proteção de dados da UE e elenca todas as realizações já conseguidas, começando pelo quadro institucional (Tratado de Lisboa e orientações estratégicas no espaço de liberdade, segurança e justiça) e passando aos principais instrumentos legislativos em matéria de proteção de dados.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu. Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos - **Relatório sobre as implicações dos grandes volumes de dados nos direitos fundamentais : privacidade, proteção de dados, não discriminação, segurança e aplicação da lei - (2016/2225(INI))** [Em linha]. Brussels : Parlamento Europeu, 2017 [Consult. 7 de abr. 2017]. Disponível na AR:<URL:
<http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=124656&img=9127&save=true>.

Resumo: Documentos sobre as implicações dos grandes volumes de dados nos direitos fundamentais: privacidade, proteção de dados, não discriminação, segurança e aplicação da lei. Abrange os temas da privacidade e proteção de dados, não discriminação e segurança nas seguintes áreas:

- Grandes volumes de dados para fins comerciais e no setor público;
- Grandes volumes de dados para fins científicos;
- Grandes volumes de dados para efeitos de aplicação da lei (Diretiva UE 2016/680).

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

O artigo 16.º do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#) dispõe que *todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de carácter pessoal que lhes digam respeito*. O mesmo preceito pode ser encontrado no artigo 8.º da [Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia](#), determinando ainda que *esses dados devem ser objeto de um tratamento leal, para fins específicos e com o consentimento da pessoa interessada ou com outro fundamento legítimo previsto por lei. Todas as pessoas têm o direito de aceder aos dados coligidos que lhes digam respeito e de obter a respetiva retificação*.

Com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, o artigo 16.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia prevê que o Parlamento e o Conselho estabeleçam as normas relativas à proteção de dados, terminando com a sua separação entre o primeiro (abarcando a proteção de dados para fins privados e comerciais) e o terceiro (proteção de dados para o domínio de aplicação da lei, a nível governamental) pilares.

A [Decisão-Quadro 2008/977/JAI](#) definia a proteção dos dados pessoais tratados no âmbito da cooperação policial e judiciária em matéria penal e, ao contrário da Diretiva 95/46/CE, esta decisão abrangia os dados policiais e judiciários trocados entre os Estados-membros, as autoridades e os sistemas associados da União Europeia e não abrangia dados nacionais.

Com a finalidade de garantir um elevado nível de proteção dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas, a Decisão-Quadro em causa definia ainda que os Estados-membros protegem nomeadamente o direito à privacidade quando, para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais os dados pessoais sejam transmitidos ou disponibilizados pelos Estados. Aplicava-se ao tratamento de dados pessoais por meios total ou parcialmente automatizados, bem como meios não automatizados.

Os Estados-membros deviam ainda estabelecer autoridades nacionais de controlo responsáveis pelo aconselhamento e pela fiscalização da aplicação no seu território das disposições adotadas pelos Estados-membros, agindo com total independência no exercício das suas funções e possuindo poderes de inquérito e intervenção.

No entanto, a União considerou que *a rápida evolução tecnológica e a globalização criaram novos desafios em matéria de proteção de dados pessoais* e que *a tecnologia permite o tratamento de dados pessoais numa escala sem precedentes para o exercício de funções como a prevenção, investigação,*

deteção ou repressão de infrações penais e a execução de sanções penais, obrigando ao estabelecimento de um regime de proteção de dados pessoais sólido e mais coerente na União, apoiado por uma aplicação rigorosa das regras.

Com base nestes pressupostos, a Decisão-Quadro 2008/977/JAI é revogada pela [Diretiva \(UE\) 2016/680](#), relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, que deveria ser transposta até 6 de maio de 2018.

A presente Diretiva continua a prever a existência de uma autoridade de controlo, focando o seu carácter independente, e define que o tratamento de dados pessoais efetuado no exercício de atividades não sujeitas à aplicação do direito da União ou efetuado pelas instituições, organismos ou serviços e agências da União não se encontra no seu âmbito de aplicação.

Além dos princípios aplicáveis ao tratamento dos dados, distingue ainda diferentes categorias de titulares, dados pessoais e a verificação da sua qualidade e define condições de tratamento e categorias específicas de dados, bem como os direitos dos seus titulares.

As obrigações do responsável pelo tratamento e a possibilidade de existência de subcontratantes são ainda tratadas na presente Diretiva, bem como a segurança dos dados pessoais.

Destaca-se ainda neste âmbito a [Diretiva 95/46/CE](#), que determina as normas gerais sobre a legitimidade do tratamento de dados pessoais, estipula os direitos das pessoas a quem se referem os dados e prevê também autoridades de supervisão independentes nacionais.

A União considerou que *os objetivos e os princípios da Diretiva 95/46/CE continuam a ser válidos, mas não evitaram a fragmentação da aplicação da proteção dos dados ao nível da União, nem a insegurança jurídica*, pelo que criou o [Regulamento n.º 2016/679](#), relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados)¹³.

¹³ A proposta deste Regulamento foi escrutinada pela Assembleia da República, tendo sido objeto de [relatório](#) da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias e [parecer](#) da Comissão de Assuntos Europeus – [COM\(2012\)11](#).

O novo Regulamento tem um âmbito de aplicação limitado, não se aplicando ao tratamento de dados pessoais conforme elencados nas alíneas do n.º 2 do artigo 2.º, nomeadamente quando este tratamento seja efetuado no exercício de atividades não sujeitas à aplicação do direito da União.

Difere da Diretiva já referida contendo normas sobre as condições aplicáveis ao consentimento relativo ao tratamento de dados e contém um artigo dedicado ao tratamento de dados pessoais relacionados com as condenações penais e infrações, sendo apenas efetuado sob o controlo de uma autoridade pública.

O Regulamento em causa *não prejudica os acordos internacionais celebrados entre a União Europeia e países terceiros que regulem a transferência de dados pessoais, incluindo as garantias adequadas em benefício dos titulares dos dados*, contendo um artigo específico relativo às transferências de dados pessoais para países terceiros ou organizações internacionais que obriga ao respeito das normas constantes no Regulamento, assegurando uma maior proteção.

Outras Diretivas como a [Diretiva 2002/58/CE](#), relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no sector das comunicações eletrónicas, e a [Diretiva 2006/24/CE](#), relativa à conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações, e que altera a Diretiva 2002/58/CE, fazem parte dos instrumentos jurídicos da União nesta matéria. No que respeita à última, esta foi [declarada inválida](#) pelo Tribunal da Justiça da União Europeia por se entender que interferia de forma grave na vida privada e na proteção de dados pessoais.

Importa ainda referir o [Regulamento \(CE\) n.º 45/2001](#), relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados.

Assim, com o Regulamento n.º 2016/679 é revogada a Diretiva 95/46/CE, com efeitos a partir de 25 de maio de 2018. No que respeita à Diretiva 2002/58/CE, não impõe obrigações suplementares a pessoas singulares ou coletivas relativamente ao tratamento no contexto da prestação de serviços de comunicações eletrónicas disponíveis nas redes públicas de comunicações na União, em matérias que estejam sujeitas a obrigações específicas com o mesmo objetivo estabelecidas na Diretiva.

O Regulamento (CE) n.º 45/2001, bem como outros atos jurídicos da União aplicáveis ao tratamento de dados pessoais, deverão ser adaptados aos princípios e regras estabelecidos pelo presente regulamento e aplicados à luz do mesmo¹⁴.

Neste âmbito, destaca-se ainda o papel da [Autoridade Europeia para a Proteção de Dados](#), entidade supervisora independente que assegura que as instituições e órgãos da União Europeia respeitem as suas obrigações no que respeita à proteção de dados e do Grupo de Trabalho, órgão consultivo independente sobre proteção de dados e privacidade, criado pelo artigo 29.º da Diretiva 95/46/CE, constituído por representantes das autoridades nacionais de proteção de dados dos Estados-membros da UE, da AEPD e da Comissão, e que emite recomendações, pareceres e documentos de trabalho. O Grupo de Trabalho em causa será substituído pelo Comité Europeu para a Proteção de Dados, nos termos do RGPD.

Importa ainda referir a legislação da União relacionada com a identificação de pessoas e registo dos seus dados, nomeadamente o sistema [Eurodac](#), [Sistema de Informação sobre Vistos](#) e [registo de identificação de passageiros](#), bem como a previsão de [interoperabilidade](#) entre os diferentes sistemas.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

O RGPD só foi adaptado à legislação nacional por uma minoria de Estados-membros da UE. A pesquisa efetuada permitiu identificar os casos da Alemanha, Áustria, Bélgica, Luxemburgo e Eslováquia que já aprovaram alguma legislação neste sentido. No entanto, vários Estados-membros já submeteram projetos de legislação aos respetivos parlamentos.

Quanto à transposição de diretivas, de acordo com o [site oficial Eur-Lex](#)¹⁵, que recolhe a informação sobre a transposição das diretivas europeias (fornecida pelos próprios Estados-membros), dos 28

¹⁴ A Assembleia da República escrutinou uma iniciativa que prevê a revogação do Regulamento em causa, intitulada Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições, órgãos, organismos e agências da União e à livre circulação desses dados e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE [[COM\(2017\)8](#)], objeto de [relatório](#) por parte da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias e Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto, e de [parecer](#) por parte da Comissão de Assuntos Europeus.

¹⁵ Consulta efetuada a 04-05-2018.

Estados-membros da União Europeia, apenas a Alemanha e a Eslováquia adotaram, até ao momento, alguma medida de transposição da [Diretiva \(UE\) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho](#) (doravante também designada por a “Diretiva”).

No entanto, segundo a informação fornecida pelos Estados-membros ao [Grupo de Peritos da Comissão Europeia](#) que acompanha esta matéria (atualizada a fevereiro de 2018), existem mais Estados-membros que, ou já transpuseram esta Diretiva, ou estão na iminência de o fazer, disso mesmo se dando conta na análise que segue.

Tendo em consideração o exposto, a informação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Alemanha, Áustria, Bélgica, Eslováquia, França e Irlanda.

ALEMANHA

A Alemanha adaptou a legislação nacional ao RGPD em 2017, tendo sido o primeiro Estado-membro a fazê-lo. O diploma - [Gesetz zur Anpassung des Datenschutzrechts an die Verordnung \(EU\) 2016/679 und zur Umsetzung der Richtlinie \(EU\) 2016/680 \(Datenschutz-Anpassungs- und -Umsetzungsgesetz EU - DSAnpUG-EU\)](#) - também diz respeito à transposição da Diretiva (UE) n.º 2016/680, estando disponível em inglês sob o nome [Act to Adapt Data Protection Law to Regulation \(EU\) 2016/679 and to Implement Directive \(EU\) 2016/680](#). A sua entrada em vigor está prevista para o dia 25 de maio de 2018.

Este diploma está dividido em quatro partes, sendo de realçar, além de parte 1, que prevê disposições comuns, uma parte 2, que se refere à implementação do RGPD. Nesta, encontram-se disposições sobre o tratamento de dados por entidades públicas ou privadas (secções 23 a 25), bem como as situações específicas de tratamento de dados (secções 26 a 31), como, por exemplo, para efeitos laborais, de investigação científica, histórica ou estatística ou empréstimos para consumo.

Quanto à transposição da Diretiva, são várias as normas que se relacionam com esta matéria, sendo, porém, na parte 3 que se concentram as “disposições de execução relativas aos objetivos do artigo 1º (1) da Diretiva (UE) 2016/680”. Aqui incluem-se, entre outras normas, as que dizem respeito aos

direitos do titular dos dados (capítulo 3.º) e à transmissão de dados para países terceiros e organizações internacionais (capítulo 5.º).

De acordo com a informação do referido grupo de trabalho da Comissão Europeia¹⁶, a implementação legislativa em curso também se opera do nível dos *Länder*, tanto na adaptação das suas legislações ao RGPD, como no que diz respeito à Diretiva n.º 2016/680. Quanto a esta última, sublinhe-se que os *Länder* detêm importantes competências ao nível do setor policial e judiciário. No entanto, segundo aquele grupo de trabalho apenas três dos 16 Estados terão já aprovado legislação nesse sentido.

ÁUSTRIA

Em 31 de julho de 2017, a Áustria publicou a Lei de proteção de dados 2018, [*Bundesgesetz, mit dem das Datenschutzgesetz 2000 geändert wird \(DatenschutzAnpassungsgesetz 2018\)*](#). A entrada em vigor deste diploma ocorrerá em simultâneo com a aplicação do RGPD, isto é, a 25 de maio de 2018.

Esta lei, que vem substituir a atual Lei de Proteção de Dados (*Datenschutzgesetz 2000*), adaptando este ordenamento jurídico ao RGPD, também transpôs a Diretiva (UE) n.º 2016/680.

A secção V contém as situações específicas de tratamento de dados pessoais, dispendo, nos artigos 25.º a 29.º, normas sobre tratamento para fins de pesquisa científica e estatística; liberdade de expressão e informação; tratamento de dados pessoais em caso de desastre; tratamento de dados em contexto laboral. Esta última área – tratamento de informação em contexto laboral – é uma das áreas em que o RGPD confere maior margem para a adaptação dos Estados-membros (cfr. artigo 88.º do RGPD).

A matéria relativa à transposição da referida Diretiva encontra-se, em particular, nos artigos 31.º a 33.º, sobre a autoridade de supervisão dos dados, bem como no artigo 59.º, que trata da transmissão de dados a países terceiros ou organizações internacionais.

BÉLGICA

A Bélgica ainda não concretizou a adaptação do RGPD ou a transposição da Diretiva n.º 2016/680. Todavia, o Governo aprovou, em março de 2018, um anteprojeto de lei sobre esta matéria, do qual o Governo deu conta através do [comunicado do Conselho de Ministros de 16 de março de 2018](#).

¹⁶ Cfr. documentos do [Grupo de Peritos](#).

De acordo com informação disponibilizada pelo [Grupo de Peritos da Comissão Europeia](#), este projeto de lei deverá seguir, após a sua aprovação final, para o Parlamento.

Apesar do exposto, refira-se que o Parlamento belga aprovou, em 3 de dezembro de 2017, a [Lei que cria a Autoridade de Proteção de Dados](#). Este diploma, cuja entrada em vigor está prevista para 25 de maio de 2018, já visa uma adaptação ao RGPD. Através desta, a Autoridade de Proteção de Dados da Bélgica substitui a anterior Comissão de Privacidade como o órgão regulador de privacidade de dados. Através dos seus 114 artigos, esta lei detalha a forma de organização e funcionamento da Autoridade de Proteção de Dados.

ESLOVÁQUIA

O parlamento da Eslováquia aprovou em novembro de 2017 uma nova lei de proteção de dados, adaptando o RGPD e transpondo a Diretiva (UE) n.º 2016/680. Trata-se da lei 18/2018 Coll, que entrará em vigor a 25 de maio de 2018. Este diploma está disponível (em língua eslovaca) no [site do Governo](#) e [no diário oficial](#).

FRANÇA

No caso de França, o projeto de legislação que adapta o RGPD foi submetido à [Assemblée Nacional em dezembro de 2017](#), sendo este mesmo instrumento jurídico destinado também a transpor a Diretiva n.º 2016/680. Esta iniciativa encontra-se pendente no Parlamento, estando já em fase da leitura definitiva (depois de modificada pelo Senado)¹⁷.

O artigo 18.º e, em particular, o artigo 19.º do Título III dizem respeito às disposições relativas à transposição da Diretiva (UE) 2016/680 (as normas do Título I dispõem comumente sobre o RGPD e a Diretiva). Estes artigos vêm introduzir alterações à [Loi n° 78-17 du 6 janvier 1978 relative à l'informatique, aux fichiers et aux libertés](#), criando um novo Capítulo XIII, com o título «*Dispositions applicables aux traitements relevant de la directive (UE) 2016/680 du Parlement européen et du Conseil du 27 avril 2016 relative à la protection des personnes physiques à l'égard du traitement des données à caractère personnel par les autorités compétentes à des fins de prévention et de détection*

¹⁷ Para uma explicação sobre o processo legislativo na Assembleia Nacional, nomeadamente quanto à questão da procura de consenso entre as duas câmaras, ver a [ficha informativa n.º 32](#).

des infractions pénales, d'enquêtes et de poursuites en la matière ou d'exécution de sanctions pénales, et à la libre circulation de ces données, et abrogeant la décision - cadre 2008/977/JAI du Conseil».

Neste novo capítulo, introduzem-se, assim, as novas regras relativas às obrigações das autoridades competentes e dos responsáveis pelo tratamento de dados pessoais, bem como sobre os direitos do titular dos dados e a transferência de dados pessoais para países terceiros

A Assembleia Nacional disponibiliza no seu site um [dossiê](#) sobre esta matéria: “*Société : protection des données personnelles*”.

IRLANDA

O projeto de legislação que pretende adaptar o RGPD ao ordenamento jurídico irlandês deu entrada no Parlamento em janeiro de 2018, estando disponível no [respetivo site](#), assim como a respetiva tramitação.

Entre outros, esta iniciativa tem como objetivo a criação de uma comissão de proteção dos dados; efetivar o RGPD e transpor a Diretiva (UE) 2016/680. Sobre esta última questão da transposição da Diretiva, podem realçar-se as normas do Capítulo 4 e 5 da Parte 5, sobre direitos dos titulares dos dados e transferência de dados pessoais para países terceiros.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas e petições**

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, existem iniciativas pendentes sobre matéria idêntica ou conexas¹⁸, designadamente:

¹⁸ Refira-se, aliás, que dispõe o n.º 2 do artigo 1.º desta Proposta de Lei, que a presente lei complementa o disposto no Regulamento (UE) n.º 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, na Lei (...) e na Lei (...) que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) n.º 2016/680, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, doravante designados “regimes de proteção de dados pessoais”.

-
- [Proposta de Lei n.º 120/XIII/3.ª \(Gov\)](#) - Assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados;
 - [Proposta de Lei n.º 125/XIII/3.ª \(Gov\)](#) - Aprova as regras relativas ao tratamento de dados pessoais para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, transpondo a Diretiva (UE) n.º 2016/680.

Na consulta efetuada, verificou-se não existir, à data, qualquer petição pendente sobre matéria idêntica ou conexa.

V. Consultas e contributos

A Comissão solicitou, em 02 de maio de 2018, parecer escrito às seguintes entidades: Comissão Nacional de Proteção de Dados, Conselho Superior do Ministério Público, Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, Ordem dos Advogados e [Conselho Superior da Magistratura](#).

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face da informação disponível, não é possível determinar ou quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.